



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
4ª Câmara Criminal  
Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6132835-25.2024.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GABRIEL MARINHO SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS – Juíza Substituta em 2º Grau

**RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de **GABRIEL MARINHO SOUSA** (nascido em 26.02.2002, com 22 anos na data dos fatos), já qualificado, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 14, *caput*, da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia (ev. 41):

“1ª Imputação

*No dia 13 de dezembro de 2024, por volta das 19h05min, na Praça Universitária, Setor Leste Universitário, nesta Capital, GABRIEL MARINHO SOUSA, livre e consciente, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, 09 (nove) porções de material pulverizado, de cor branca, acondicionadas individualmente em plástico incolor do tipo “zip”, com massa bruta total de 6,265 g (seis gramas e duzentos e sessenta e cinco miligramas), todas contendo cocaína.*

*Também no dia 13 de dezembro de 2024, em um imóvel abandonado, situado na Rua 233, nesta Capital, GABRIEL MARINHO SOUSA, livre e consciente, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas individualmente em plástico vermelho, com massa bruta total de 1,190 kg (um quilograma e cento e noventa gramas), ambas contendo Cannabis sativa, L. (“maconha”); 01 (uma) porção de material pulverizado, de cor branca, acondicionada em plástico incolor e plástico incolor do tipo “zip”, com massa bruta total de 86,602 g (oitenta e seis gramas e seiscentos e dois miligramas); e 01 (uma) porção de material petrificado, de cor branca,*

*aconditionada em plástico branco, com massa bruta total de **126,840 g** (cento e vinte e seis gramas e oitocentos e quarenta miligramas), ambas contendo **cocaína**.*

### *2ª Imputação*

*No dia **13 de dezembro de 2024**, por volta das 19h05min, na Praça Universitária, Setor Leste Universitário, nesta Capital **GABRIEL MARINHO SOUSA**, livre e consciente, **portava**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **05 (munições) munições, calibre .38**. Ainda no dia **13 de dezembro de 2024**, em um imóvel abandonado, situado na Rua 233, nesta Capital, **GABRIEL MARINHO SOUSA**, livre e consciente, **possuía**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **01 (uma) arma de fogo de fabricação caseira**.*

### *Demais circunstâncias*

*Consta dos autos que, no dia dos fatos, **o denunciado transportava e mantinha em depósito substâncias entorpecentes destinadas a comercialização, bem como transportava munições e mantinha uma arma de fabricação caseira em depósito**.*

*Conforme apurado, após tomarem conhecimento pelo **serviço de inteligência da Polícia Militar** sobre um indivíduo que estava comercializando drogas na Praça do Setor Universitário, uma **equipe da Polícia Militar se deslocou até o local**.*

*Já nas imediações do local denunciado, durante o **patrulhamento**, foi **avistado pela equipe militar um indivíduo com as mesmas características** descritas nas informações repassadas, o qual, **ao perceber a presença dos policiais tentou evadir-se do local**, a fim de evitar uma eventual abordagem, atraindo a suspeita dos agentes. Diante das **fundadas suspeitas**, a equipe policial se aproximou do indivíduo, posteriormente identificado como sendo a pessoa do denunciado, e realizou sua **abordagem**.*

*Durante a **busca pessoal** foram encontradas nove sacos plásticos tipo “ziplock” contendo substância análoga a cocaína, cinco munições de calibre .38 e também vinte reais em espécie.*

*Em entrevista, **GABRIEL revelou que traficava drogas no local. Ainda, informou um endereço, localizado na Avenida Abel Soares de Castro, St. Faiçalville, onde poderiam ser encontrados mais entorpecentes. Nesse sentido, a equipe policial se deslocou até o local outrora informado, mas nada foi encontrado**.*

*Na ocasião **GABRIEL revelou outro endereço** onde guardava os objetos ilícitos, se tratando de um lote abandonado localizado na Rua 233, no Setor Universitário, nesta Capital. Ante a nova informação, **os policiais militares empreenderam nova diligência até o endereço informado e lá, durante as buscas, foram***

*encontradas uma porção de substância análoga a “maconha”, duas sacolas contendo substância análoga a cocaína, uma arma de fogo de fabricação caseira e uma balança de precisão.*

*Ante a apreensão da substância entorpecente “maconha” e cocaína, as quais são proscritas no país pela Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, por causar dependência física e/ou psíquica (Laudos de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – Exame de Constatação – fls. 153/158 PDF), bem como da arma de fogo, foi dada a ele voz de prisão (fl. 143 PDF). Foram também apreendidas as munições e o armamento (fl. 136 PDF), os quais foram encaminhados à perícia.”*

A denúncia foi recebida em 08.01.2025 (ev. 54).

Sobreveio sentença prolatada em 07.04.2025 (ev. 125) condenando **GABRIEL MARINHO SOUSA** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, **à pena total de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 629 (seiscentos e vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado**. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, **GABRIEL MARINHO SOUSA** interpôs apelação (ev. 131 e 148) em cujas razões aduziu: **i)** preliminarmente, ilegalidade da busca pessoal decorrente de informação apócrifa e ausência de fundada suspeita; **ii)** no mérito, requereu absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas; **iii)** aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003; **iv)** reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do recurso (ev. 158).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mas, de ofício, a neutralização da vetorial “culpabilidade” para ambos os crimes (ev. 163).

**É o Relatório.**

Goiânia, 03 de julho de 2025.

**SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6132835-25.2024.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GABRIEL MARINHO SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: **SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS** – Juíza Substituta em 2º Grau**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

**PRELIMINAR. DA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL.**

O apelante sustenta preliminarmente a ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, pois baseada em notícia anônima, alegando violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal e destacou as incongruências entre os depoimentos dos policiais.

De início, cabe pontuar que a juíza sentenciante entendeu por **inviável atribuir ao acusado a propriedade das drogas e arma de fogo que foram encontradas no imóvel abandonado**, fundamentando que *“não seria nada crível que o denunciado indicasse voluntariamente o local que estariam acondicionadas mais substâncias ilícitas, o que lhe prejudicaria de sobremaneira.”*

Assim sendo, denota-se que a condenação de GABRIEL limita-se às cinco munições e 6g de cocaína que foram supostamente encontradas em seu poder no momento de sua abordagem.

Passa-se, então, à análise da (i)legalidade da abordagem e busca pessoal, a partir dos depoimentos colhidos em juízo:

O **policial militar Lucas Matheus Teixeira Gomes** disse que a equipe policial recebeu a **informação do serviço de inteligência** acerca de um indivíduo, com **determinadas características físicas** e vulgo “fabricante”, que estaria comercializando drogas em uma praça. Relatou que, após o **patrulhamento**, **localizaram** o indivíduo, Gabriel, e realizaram uma **busca pessoal** que resultou na apreensão de **9 porções**

**de cocaína, R\$ 20 reais e 5 munições.** Informou que, ao ser questionado, Gabriel indicou um segundo endereço onde poderiam haver mais drogas, mas disse que não possuía a chave para entrar. Posteriormente, indicou um **terceiro endereço em um local abandonado, onde foi encontrado o restante das drogas.** O policial afirmou que Gabriel confessou que estava comercializando drogas para obter recursos financeiros para sustentar a família. **Acrescentou que a abordagem foi realizada porque Gabriel coincidia com as características repassadas pelo serviço de inteligência, incluindo uma tatuagem no rosto, e que Gabriel não demonstrou atitude suspeita ao avistar a viatura, tampouco tentou fugir.** Informou que a revista pessoal foi feita por outro policial da equipe, Soldado **Cavalcante**, e que as drogas e munições estavam acondicionadas nos bolsos de Gabriel. Declarou que foi informado a Gabriel sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio, mas mesmo assim, de forma espontânea, ele forneceu o endereço do local abandonado. Por fim, relatou que não sabia qual era a relação de Gabriel com o imóvel abandonado onde a droga foi localizada, apenas que o local foi indicado por ele mesmo. Vejamos a transcrição literal (ev. 99, arq. 03):

*“(...) [PM] A nossa equipe recebeu a informação do nosso serviço de inteligência que um indivíduo, com essas características dele, que teria até uma tatuagem abaixo do rosto, que tinha um vulgo de “fabricante”, estava comercializando drogas ali na praça constantemente. Aí de posse dessas informações, a gente realizou o patrulhamento e localizou ele (sic). Aí através da busca pessoal foi localizada no bolso de 9 (nove) porções de, se não me engano, era cocaína e uma quantia de R\$ 20 reais e 5 (cinco) munições. [...] De outras ocorrências não, mas a gente já tinha visto ele já algumas vezes já. [...] [Promotora] E aí então a ‘denúncia’ já partiu especificamente, dando características físicas dele, inclusive com a tatuagem no rosto? [PM] Isso, isso mesmo. [...] [Defesa] Lucas, neste dia 3 de dezembro, você era o comandante da sua equipe? [PM] Sim. [Defesa] E ela era composta, além do senhor, por quais outros policiais? [PM] Soldado Pereira e Soldado Cavalcante. [...] [Defesa] Essa ‘denúncia’ que o senhor falou que recebeu foi através do Copom ou foi através de um telefone funcional? [PM] Foi através de compartilhamento do nosso serviço de inteligência. [...] [Defesa] Quando vocês estavam em patrulhamento ali pela praça do Leste do Universitário, que vocês identificaram o Gabriel, quando ele avistou a viatura, ele teve alguma atitude suspeita? Ele jogou alguma coisa, fez menção em fugir? [PM] Não, que eu me recordo não. Que tentou fugir não. [...] [Defesa] Nesse primeiro momento que vocês abordam ele, foi nesse primeiro momento que já foi feita essa revista pessoal e encontrada essa droga? [PM] Foi. [Defesa] Quem fez a revista pessoal nele? [PM] Foi o [...] Cavalcante. [Defesa] Essas porções de droga, essas cinco munições, elas estavam acondicionadas aonde com o Gabriel? [PM] No bolso. [...] [Defesa] O senhor chegou a entrevistar o Gabriel? [PM] Também. [Defesa] O senhor falou para ele que ele tinha o direito constitucional de ficar em silêncio? [PM] Falei. [...] A confissão dele é discricionária dele, né? [Defesa] E mesmo assim ele espontaneamente forneceu o endereço da residência para vocês? [PM] Sim. [...] [Juíza] No momento então que o acusado, que o Gabriel foi abordado, o*

*senhor, a sua equipe já visualizou que batia as características físicas passadas pelo serviço de inteligência, correto? [PM] Correto. [Juíza] Por isso que ensejou então a abordagem, certo? [PM] Foi isso. [Juíza] O Gabriel, ele deu alguma explicação por que ele estava portando essas porções de cocaína, essas munições? [PM] Segundo ele, que ele estava comercializando mesmo ali na praça. [...] ele falou a história para a equipe que estava passando por dificuldade financeira e essa aí era a forma dele estar conseguindo recurso aí para sustentar a família. [...].”*

O policial militar **Ricardo de Mota Cavalcante** narrou que a equipe de **inteligência do batalhão** já havia monitorado a praça diversas vezes e, após esse monitoramento, a equipe de força tática teve conhecimento do traficante da região, cujas **características físicas correspondiam às do acusado, incluindo uma tatuagem embaixo do olho, porte magro e estatura média**. Durante o patrulhamento, **visualizaram o indivíduo e procederam à abordagem**, confirmando tratar-se de alguém já abordado anteriormente e conhecido na área como traficante, apelidado de “fabricante”. Esclareceu que **a abordagem ocorreu no momento em que visualizaram o acusado, que tentou evadir-se, e que a revista pessoal foi realizada pelos três policiais juntos, sem lembrar qual deles especificamente executou a revista**. Relatou que a inteligência já tinha levantado informações sobre ele e, durante a busca pessoal, encontraram papelotes e ziplocs de cocaína, além de munições. Em razão do flagrante, informou ao acusado seus direitos de permanecer calado, e o acusado indicou dois endereços, sendo um deles um depósito abandonado onde localizaram mais drogas e um armamento de fabricação caseira. **Afirmou que já havia abordado o acusado em outras ocasiões por suspeita de tráfico, mas sem encontrar nada anteriormente**. Explicou que **as informações recebidas nesse dia vieram do serviço de inteligência do batalhão, que já individualizava o acusado pelas características físicas e pelas abordagens anteriores**. Informou que o acusado estava na praça acompanhado de esposa e filha. Vejamos a transcrição literal (ev. 99, arq. 01):

*“(...) [PM] Nosso batalhão possui uma **equipe de inteligência** que já havia monitorado várias vezes aquela praça. E após a realização desse monitoramento, a nossa equipe de força tática pôde tomar conhecimento do traficante da região, com as **mesmas características do acusado em questão: tatuagem embaixo do olho, magro, estatura média**. A gente partiu em patrulhamento com a intenção de localizá-lo. Iniciado o **patrulhamento**, a gente visualizou o indivíduo [...] Na abordagem, a gente identificou, a gente já havia abordado ele algumas vezes, vezes passadas. **Ele é um traficante conhecido na nossa região, vulgo fabricante, é o nome dele. É conhecido pela nossa área. E a inteligência já havia levantado informações sobre ele. E com a busca pessoal, feita a busca pessoal pela minha equipe, a gente achou nos seus bolsos de sua calça, papelotes, ziplocs de cocaína, feitos para a mercancia, e também essas munições. Diante da flagrância, indagou ao indivíduo, resguardando seus direitos de permanecer calado, e ele indicou um endereço e depois outro endereço, [...] [Promotora] O senhor falou que já tinha feito a abordagem dele em***

*outras ocasiões, era em razão de droga também? [PM] O acusado já tem algumas passagens, se não me engano, pelo mesmo crime de tráfico, né? [...] Já tinha sido realizada a abordagem, porém, na ocasião nós não havíamos encontrado nada, então não tínhamos como dar flagrante, né? Nem conduzi-lo. Então, a abordagem de rotina de serviço operacional, e após toda essa abordagem ele era liberado, porém a gente tinha conhecimento que ele era um dos grandes traficantes aí da nossa região. Porém, a gente não tinha dado aí no bote certo nele, né? [Defesa] Essas informações relacionadas a essa pessoa que estaria traficando ali no setor universitário, chegou para vocês através do próprio serviço de inteligência do batalhão? [PM] Isso. Nosso serviço de inteligência. [Defesa] E esse serviço de inteligência, essa informação chegou para o senhor aquele dia, para a sua equipe, já individualizando que seria o Gabriel? [PM] Já dando as características passadas que conduzem com as dele, né? Que no caso é a tatuagem embaixo do olho. E também a gente tem a qualificação dele, já por ter sido abordado outras vezes. Então, quando foi passado para nós, a gente já tinha noção que era ele. [...] [Defesa] Voltando agora só para o momento da abordagem, quando vocês estavam em patrulhamento e identificaram a pessoa que posteriormente vocês descobriram ser o Gabriel, que batia com aquelas informações da 'denúncia', vocês já efetuaram a abordagem ou vocês fizeram alguma campana ali e ficaram aguardando para ver se haveria alguma movimentação, alguma entrega de droga? [PM] Não, no momento que a gente visualizou... e ele também percebeu a equipe, por ser um abordado 'costumário', (sic) né? Que tentou evadir-se pela própria praça, a gente conseguiu localizá-lo e efetuar a abordagem no momento que ele localizou, né? [PM] Essa revista pessoal, no momento que vocês abordam ele, quem realizou essa revista? [PM] No momento em questão foi meu 02 que realizou a busca. No caso... Eu não me recordo, porque já faz muito tempo essa ocasião, eu não me recordo quem foi que fez. Nós três estávamos juntos e nós fizemos a busca juntos. [...] Isso, nós três fizemos a busca nele, na verdade. [...].”*

O policial militar Ygor Pereira Rodrigues narrou que estava de serviço quando a equipe recebeu, **por meio do serviço de inteligência**, a informação de que um indivíduo estaria traficando drogas na Praça Universitária. Em patrulhamento pela região, **avistaram um homem com as características repassadas, incluindo blusa azul e uma tatuagem debaixo do olho**. Ao ser abordado, **o indivíduo tentou fugir rapidamente, mas foi contido pela equipe e abordado**. Durante a busca pessoal, foram localizadas porções de substância análoga à cocaína, munições e dinheiro em espécie. O acusado, em entrevista, confessou que possuía mais droga em uma terceira residência situada em um setor de Goiânia, mas no local nada foi encontrado. Posteriormente, forneceu outro endereço, no Setor Universitário, Rua 233, onde foi localizada mais droga (maconha e cocaína), uma arma de fabricação caseira. Perguntado pela defesa, afirmou que a equipe, ao visualizar o indivíduo com as características repassadas, **procedeu de imediato à abordagem e que, em nenhum momento, presenciaram o acusado vendendo drogas na praça. Também afirmou não terem encontrado usuários que confirmassem a compra de droga com o acusado**. Declarou

que sua função era de motorista de segurança da equipe e que **a revista pessoal foi feita pelo 03, soldado Cavalcante**, que localizou a pequena quantidade de droga e as munições com o acusado. Vejamos a transcrição literal (ev. 99, arq. 02):

*“(...) estava de serviço, chegou ao conhecimento da equipe, através de serviço de inteligência, informação de que um indivíduo estaria realizando tráfico pela Praça Universitária. A equipe iniciou o patrulhamento pela região e avistou o indivíduo com as características repassadas [...] se eu não me engano, blusa azul e tatuagem, acho que tem uma tatuagem debaixo do olho, se eu não me engano. [...] foi avistado esse indivíduo, no momento da verdade ele tentou uma rápida fuga ali, mas logo já foi pego pela equipe e abordado. A equipe procedeu à busca pessoal e encontrou com ele algumas porções de substância análoga à cocaína, algumas munições e dinheiro em espécie. Em entrevista, ele informou, confessou que tinha mais droga em uma terceira residência, em um setor de Goiânia, não me recordo o nome do setor; deslocamos até esse local e lá não foi encontrado nada de ilícito nesse local. Logo em seguida ele passou à equipe um terceiro endereço, segundo endereço, na verdade, que estaria ocultando droga e arma de fogo. Deslocamos até o local, nesse endereço, no Setor Universitário, Rua 233, se não me engano. É um pequeno lote, uma construção abandonada e lá a equipe localizou, uma restante quantidade de droga, maconha, cocaína, uma arma de fabricação caseira e se eu não me engano, balança de precisão. Diante disso a equipe conduziu o indivíduo até a central de flagrantes. [...] [Defesa] Quando vocês estavam fazendo o patrulhamento ali pela Praça do Universitário e localizaram o Gabriel e aí coincidiu com as informações que vocês teriam recebido do serviço de inteligência, vocês de pronto resolveram agir fazendo a abordagem ou esperaram ali fazendo alguma campana, fazendo alguma observação para verificar se o Gabriel estaria comercializando algum entorpecente? [PM] Não senhor, a equipe de posse da informação realizando o patrulhamento, assim que foi avistado o indivíduo com as características que foi repassado (sic), foi procedido a abordagem. [Defesa] Em nenhum momento vocês visualizaram o Gabriel vendendo droga ali na praça? [PM] Não. [Defesa] Chegaram a localizar algum usuário de droga que teria testemunha alegado que teria adquirido essa droga do Gabriel? [PM] Não, senhor. [Defesa] Qual que era a função do senhor na equipe? [PM] 02, motorista de segurança de equipe. [Defesa] Quando vocês fizeram a abordagem do Gabriel e fizeram a revista pessoal dele, quem realizou essa revista pessoal? [PM] Revista pessoal geralmente é procedida pelo 03. [Defesa] Seria o soldado Cavalcante? [PM] Sim. [Defesa] Teria sido ele então a pessoa que encontrou essa pequena quantidade de droga e essas munições com o Gabriel? [PM] Isso. [...]”*

**Isabela Pereira de Oliveira**, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado, disse em juízo que estava na pastelaria com o acusado e a filha por volta das duas da tarde, quando o acusado saiu para buscar uma marmitta. Relatou que, nesse momento, **uma viatura da polícia passou rondando pela Praça Universitária e logo a abordou, perguntando onde estava o seu marido**. Segundo ela, o policial

Gomes começou a oprimi-la, dizendo que, se não levassem o acusado preso, a levariam. **Contou que Gomes então utilizou o rastreamento da tornozeleira do acusado para localizá-lo e, ao encontrá-lo atravessando a avenida, juntamente com outro policial, abordaram-no, pediram que colocasse as mãos para trás e já o colocaram diretamente no camburão.** Afirmou ter visto uma mochila preta sendo retirada de dentro do camburão e, na mão de Gomes, uma sacolinha branca. Questionou o que era aquilo, mas percebeu que o outro policial “encenava” algo para Gomes. Perguntada pela defesa, confirmou que, ao chegar, a polícia já sabia que ela era companheira do acusado e a abordou diretamente. Vejamos a transcrição literal (ev. 100, arq. 02):

*“(...) Eu estava na pastelaria com ele e com a minha filha. [...] Era de tarde, assim, por volta de umas duas e pouco. [...] E aí, ele foi buscar uma marmita pra gente, né? Porque a gente já estava levando pro hotel pra gente estar almoçando (sic). E aí, nisso, **passou a viatura da polícia, rondou pela praça universitária e logo depois já veio entrando e veio me perguntando ‘cadê seu marido, cadê seu marido?’ E eu falando que não sabia.** E aí, nisso então, eles começaram a me oprimir. [...] Foi o Gomes, o Cavalcante e o outro eu esqueci exatamente. [...] E aí, nesse então, o Gomes exatamente foi ele que começou a me oprimir perguntando onde estava ele. E aí, ele foi falando pra mim que se não levasse ele preso, iria me levar. E aí, nesse exato momento, eu fui e perguntei o motivo, E aí, ele não falou mais nada. E aí, ele foi, rastreou pela tornozeleira do Gabriel e viu a localização onde ele estava. E aí, o Gabriel estava voltando, indo pra marmita. E aí, ele foi pra atravessar a avenida e ele deixou o Cavalcante lá do meu lado lá e foi com outro policial, desceu e pegou o Gabriel. E aí, pelo que eu vi, eles só pediram pro Gabriel colocar a mão pra trás... Já foi colocando ele direto no camburão. Tirou uma mochila preta de dentro do lado do camburão e na mão do Gomes exatamente eu vi uma sacolinha branca. E aí, eu disse, ‘perai’, eu perguntei pro outro ‘o que que era aquilo, o que que era aquilo’... Eu vi ele meio que querendo fazer uma encenação pro Gomes, né? Nisso, subiram com o Gabriel no camburão. Ele pegava o celular do Gabriel, me pediram a senha e eu não passei, porque não sabia. E aí, eles simplesmente desbloquearam. E foi fechando o celular dele. [...] [Defesa] Nesse momento que a polícia chegou, voltando para o início, **então primeiro a polícia encontrou você e te abordou sabendo que você era companheira do Gabriel?** [Isabela] Isso. [...]”*

Em seu **interrogatório, Gabriel negou a veracidade das acusações imputadas, afirmando que nenhuma delas era verdadeira.** Relatou que já conhecia os policiais por já ter sido abordado por eles anteriormente, em uma sexta-feira, durante uma batalha de rima na Praça Universitária, ocasião em que, segundo ele, os policiais, **motivados por sua aparência física e tatuagem no rosto, o abordaram e subtraíram mil reais que havia sacado para pagar o aluguel.** A partir desse momento, segundo o acusado, passou a sofrer **perseguições constantes**, com os policiais frequentemente indo a sua casa ou o abordando em locais públicos. Afirmou que, no dia dos fatos, estava apenas subindo a avenida com uma marmita na

mão quando foi abordado pelos policiais, e que **não portava nada de ilícito naquele momento**. Questionado sobre as porções de cocaína e as munições que teriam sido apreendidas com ele, **negou categoricamente**, afirmando que tudo foi forjado pelos policiais, que queriam que ele delatasse algum traficante ou local de drogas, ou mesmo entregasse dinheiro ou “derrubasse” alguém para eles. Garantiu que não tinha qualquer envolvimento com o tráfico ou com crimes e que estava apenas pagando um processo anterior em aberto. Sustentou que os três policiais combinaram a versão para prejudicá-lo e afirmou que, **no momento da abordagem, não portava qualquer material ilícito, nem mesmo dinheiro em espécie**. Vejamos a transcrição literal (ev. 100, arq. 01):

*“(...) [Juíza] Eu pergunto se são verdadeiras as acusações. [Gabriel] Não são. Nenhuma delas. [Juíza] O senhor já conhecia os policiais? [Gabriel] Conhecia, eles já tinham me abordado anteriormente, numa sexta-feira na Praça Universitária mesmo. Estava tendo uma batalha de rima lá, eles me abordaram. Ai, devido à minha aparência física, nas minhas características, eles foram, falaram, ‘ó, malandro, tatuagem no rosto, o que você tem para dar para a gente?’ E nesse dia, eu estava com mil reais. O dinheiro que eu tinha recebido era justamente o dinheiro do meu aluguel. Tinha sacado, deixado em espécie para fazer o pagamento. Ai eles pegaram esse dinheiro. Ai depois disso, começou uma sequência de perseguição. Toda vez eles iam lá em casa ou em algum local quando eu saísse. Eles me abordavam e queriam me expor alguma coisa. Já foram para lá em casa, arrebentaram o portão lá e eu tive que mudar. Eles roubaram os perfumes, as joias que eu tinha, coisas de valor, pegaram tudo e estavam me perseguindo. [...] eles não encontraram nada de ilícito. [...] eu estava subindo com a marmitta na mão, eles vieram e abordaram já. [...] [Juíza] Os policiais disseram que quando o senhor foi abordado, teria sido localizado na posse do senhor essas porções de acordo com a denúncia, seriam nove porções de cocaína e mais cinco munições. O que o senhor tem a dizer a respeito? [Gabriel] É mentira, desculpa a palavra, mas não estava com nada, nada na rua. [Juíza] Então, essa droga, essas munições foram forjadas? [Gabriel] Com certeza. [Juíza] Por qual motivo? [Gabriel] Não sei, eles queriam que eu desse alguma coisa para eles, entregasse alguma coisa para eles, algum traficante, algum local que tinha droga, ou desse dinheiro para eles, ou que eu derrubasse alguém. Eles falaram para mim, ‘pode ser até um inimigo seu, se quiser derrubar, pode derrubar e tal’. Só que eu não tinha, não tenho envolvimento com tráfico, não tenho envolvimento nenhum com crimes, já estava pagando meu processo que estava em aberto, tranquilo, e foi isso. [Juíza] Então, eles combinaram, os três policiais combinaram de falar da mesma versão para prejudicar o senhor. [Gabriel] Com certeza. [...] [Juíza] E o senhor não tinha nada de ilícito? [Gabriel] Nada de ilícito, nada de ilícito, nem dinheiro em espécie, nem nada. Nada de ilícito. [...] Não sei qual o objetivo que eles tinham me prejudicar, mas realmente eles me prejudicaram, porque já tem dois, três meses que eu estou longe da minha filha sofrendo. [...]”*

Pois bem.

Por ocasião do julgamento do Tema nº 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator que “[...] *provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa'* (STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). (...)”

Exige-se, em termos de standard probatório para **busca pessoal** ou veicular sem mandado judicial, **a existência de fundada suspeita (justa causa)** - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Ainda, sobre o **testemunho policial como standard probatório** (ex vi do art. 202 do CP), o Superior Tribunal de Justiça tem preconizado que “*as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligadas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório. (...)*” (STJ, REsp n. 2.159.027/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

No caso dos autos, emerge **incerteza substancial** quanto aos fatos articulados na denúncia, mormente atinentes à **dinâmica** em que se deu a abordagem e busca pessoal, fato que demanda a **observância do princípio da dúvida**. Isto porque: **i)** o policial militar Lucas Matheus Gomes disse que o patrulhamento de rotina iniciou após o recebimento de informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, e que o apelante **não demonstrou atitude suspeita ao avistar a viatura, tampouco tentou fugir; ii)** Já o policial militar Ricardo Cavalcante relatou que a abordagem ocorreu no momento em que visualizaram o acusado, **que este tentou evadir-se**, esclarecendo que **não** foram realizadas campanhas no local antes da abordagem; **iii)** O PM Rodrigues disse, em um primeiro momento que o acusado tentou uma *rápida fuga*, mas depois, relatou que assim que foi avistado o indivíduo com as características repassadas, foi procedida a abordagem, sem anterior realização de campana no local; **iv)** O PM Gomes e o PM Rodrigues disseram que a busca pessoal foi realizada pelo Soldado Cavalcante, já o Sd. Cavalcante disse que a revista pessoal foi realizada pelos três policiais juntos, sem lembrar qual deles especificamente executou a revista.

Destaca-se que não há nos autos registro concreto acerca da informação recebida pelo setor de inteligência da polícia e os depoimentos das testemunhas apresentaram relevantes incongruências, de modo a concluir que a abordagem pessoal não se deu nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado (RHC n. 158.580/BA, STJ). E essa **relevante dúvida não pode**, dada as circunstâncias concretas, ser dirimidas a favor do Estado, mas **a favor do titular do direito atingido** (STJ, HC n. 685.544/RJ), pois, em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que a busca pessoal se deu de acordo com as normas legais a partir de parâmetros objetivos e atos concretos, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

*“(...) Apesar da menção de informação recebida do setor de inteligência da polícia, não há nenhum registro concreto de prévia investigação para apurar a conformidade da notícia, ou seja, a ocorrência do comércio espúrio na localidade, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanhas no local para verificar o eventual comércio ilícito de entorpecentes. Aliás, não há nos autos nem mesmo o registro do procedimento realizado pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. (...)” (STJ, HC n. 685.544/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).*

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, conclui-se pela inexistência de elementos objetivos e concretos que justificassem a busca pessoal, motivo pelo qual reconhece-se a ilicitude das provas por tal meio obtidas, na esteira do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Diante da ausência de materialidade dos crimes imputados, impõe a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

As demais teses ficam prejudicadas.

#### **DISPOSITIVO:**

Ao teor do exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO** da Apelação Criminal e dou-lhe **PROVIMENTO** para **absolver GABRIEL MARINHO SOUSA**, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das condutas tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do apelante, caso não deva permanecer preso por outro motivo.

Oficie-se ao juízo da execução penal encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

**É como voto.**

Goiânia, 03 de julho de 2025.

**SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

02

---

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. DÚVIDA EM FAVOR DO ACUSADO. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por condenado à pena de 07 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de tráfico de drogas e posse de munição, nos termos dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14, caput, da Lei 10.826/2003. A defesa alegou nulidade da abordagem policial, absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento do tráfico privilegiado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, fundamentada em informação anônima e não acompanhada de fundada suspeita, legitima a busca pessoal e as provas obtidas a partir dela.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Para a realização de busca pessoal sem mandado judicial exige-se fundada suspeita, baseada em indícios objetivos e concretos que indiquem a posse de objetos ilícitos.

4. As versões contraditórias apresentadas pelos policiais militares e a ausência de elementos objetivos que fundamentassem a abordagem demonstram a ilicitude das provas colhidas.

5. Reconhecida a ilicitude das provas, não subsiste materialidade para sustentar a condenação, impondo-se a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A busca pessoal sem fundada suspeita e sem respaldo em elementos objetivos constitui prova ilícita, cuja nulidade impõe a absolvição do acusado.”

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LVI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016; STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022; STJ, REsp n. 2.159.027/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC n. 685.544/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal, por unanimidade dos votos, desacolhendo o parecer ministerial, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram com o Relator o Doutor Desclieux Ferreira da Silva Júnior (Juiz Substituto em 2º Grau, em substituição ao Desembargador Ivo Fávaro) e o Desembargador Adegmar José Ferreira

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Esteve presente à sessão o Dr. Umberto Machado de Oliveira, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Esteve presente o advogado do apelante, Dr. Edson Vieira da Silva Junior, OAB/GO 42.381 N.

**SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**

Juíza Substituta em Segundo Grau

## Relatora